SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199320 - SP (2026/0085663-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	I S DE F F F (MENOR)
AGRAVANTE	:	I S DE F F F (MENOR)
REPR. POR	:	A C S DE F F F
ADVOGADA	:	JULIANA DOS SANTOS MARTINS - SP487749
AGRAVADO	:	P DE S DA S C DE B P
ADVOGADOS	:	ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639
		FABIANE FURUKAWA - SP153795

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DE 20%. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 16, VIII, DA LEI 9.656/1998. VALIDADE. TETO MENSAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO AFASTADA. EXCEDENTE EXIGÍVEL EM MESES SEGUINTES ATÉ A QUITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afastam-se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ porque se aplicou o direito federal às premissas fáticas incontroversas sem reexaminar provas ou cláusulas contratuais.
2. A Súmula 83/STJ não incide, pois a divergência cinge-se às consequências jurídicas da cobrança acima do teto e não à validade da coparticipação.
3. A limitação do desembolso mensal ao valor da mensalidade protege o beneficiário sem suprimir a obrigação válida, segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Privado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7cb10210-ef2d-44f4-aca2-4c7781c1e28d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7cb10210-ef2d-44f4-aca2-4c7781c1e28d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199320 - SP (2026/0085663-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	I S DE F F F (MENOR)
AGRAVANTE	:	I S DE F F F (MENOR)
REPR. POR	:	A C S DE F F F
ADVOGADA	:	JULIANA DOS SANTOS MARTINS - SP487749
AGRAVADO	:	P DE S DA S C DE B P
ADVOGADOS	:	ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639
		FABIANE FURUKAWA - SP153795

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DE 20%. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 16, VIII, DA LEI 9.656/1998. VALIDADE. TETO MENSAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO AFASTADA. EXCEDENTE EXIGÍVEL EM MESES SEGUINTES ATÉ A QUITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afastam-se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ porque se aplicou o direito federal às premissas fáticas incontroversas sem reexaminar provas ou cláusulas contratuais.
2. A Súmula 83/STJ não incide, pois a divergência cinge-se às consequências jurídicas da cobrança acima do teto e não à validade da coparticipação.
3. A limitação do desembolso mensal ao valor da mensalidade protege o beneficiário sem suprimir a obrigação válida, segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Privado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I S DE F F F e I S DE F F F contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo, conheci do recurso especial e dei parcial provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) validade da cláusula de coparticipação à luz do art. 16, VIII, da Lei 9.656/1998; b) possibilidade de limitação do desembolso mensal ao valor da mensalidade, conforme jurisprudência consolidada; c) afastamento da restituição dos valores, para evitar enriquecimento sem

Documento eletrônico VDA59913583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 87f97e50-74f4-4b8e-bf22-5ac285791288

causa e manter o equilíbrio contratual; d) preservação da exigibilidade do excedente em meses seguintes, até a quitação (fls. 619-623).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial da operadora não comportava conhecimento por exigir reexame de cláusulas contratuais e de provas, atraindo os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o acórdão de origem fixou o teto da coparticipação com base em dados concretos do tratamento multidisciplinar pelo método ABA, e que a decisão singular reconheceu harmonia com a jurisprudência dominante, o que impediria o conhecimento do apelo pela Súmula 83 (fls. 637-639).

No segundo ponto, sustenta que o afastamento da restituição inverte o art. 884 do Código Civil, pois a abusividade da cobrança acima do teto, reconhecida no acórdão recorrido, configura pagamento não devido. Defende que quem se enriquece sem causa é a operadora, que retém montantes superiores à mensalidade, e que a voluntariedade da contratação não convalida a prática abusiva. Pede a manutenção da restituição simples dos valores pagos a maior (fls. 639-641).

No terceiro ponto, afirma que a autorização para cobrar o excedente em meses futuros perpetua a onerosidade excessiva em tratamento contínuo e intensivo. Argumenta que a acumulação de saldos residuais gera dívida indefinida, neutraliza a proteção do teto mensal e viola a razão de decidir dos precedentes que visam impedir que o desembolso supere a mensalidade em terapias permanentes (fls. 641-643).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular aplicou a jurisprudência consolidada das Turmas de Direito Privado do STJ, sem reexaminar provas ou cláusulas, apenas subsumindo o direito federal às premissas fáticas incontroversas. Sustenta que a cláusula de 20% é válida e que o teto mensal protege o beneficiário sem extinguir a dívida legitimamente contraída, razão pela qual a restituição não é devida e o excedente pode ser cobrado em meses futuros até a quitação, sem perpetuação de onerosidade (fls. 651-654).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, as autoras ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c reconhecimento da não aplicabilidade da coparticipação, restituição de valores e indenização por danos morais em face da operadora do plano de saúde. Alegaram diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual e hiperatividade, prescrição de terapias multidisciplinares intensivas pelo método ABA, com cobrança de coparticipação em patamar que tornaria inviável o acesso ao tratamento. Requereram custeio integral, afastamento da coparticipação e devolução dos valores (fls. 545-546).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Assegurou o custeio integral do tratamento multidisciplinar pelo método ABA, por tempo indeterminado, na região do domicílio das menores. Reconheceu a existência da

Documento eletrônico VDA59913583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 87f97e50-74f4-4b8e-bf22-5ac285791288

cláusula de coparticipação de 20% e rejeitou danos morais, com sucumbência recíproca. Registrou que não houve interrupção do tratamento ou agravamento do quadro clínico e que a controvérsia envolveu divergência sobre interpretação contratual (fls. 545-546, 553-554).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da operadora e deu parcial provimento à apelação das autoras. Limitou a coparticipação ao valor da mensalidade, determinou a restituição simples dos valores pagos acima do teto e manteve a negativa de danos morais. Fundamentou na preservação do equilíbrio contratual e no direito à saúde, citou precedentes do STJ sobre coparticipação não restritiva e afastou preliminares de dialeticidade e cerceamento de defesa (fls. 542-555).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, vejo que o agravo sustenta os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. A decisão agravada, porém, aplicou o direito federal a premissas fáticas incontroversas fixadas pelo Tribunal de origem, sem reexame probatório e sem reinterpretação de cláusulas, o que afasta as Súmulas 5 e 7.

Ainda, a divergência relevante apontada residiu no capítulo da restituição, pois o acórdão estadual determinou a devolução simples, ao passo que a jurisprudência das Turmas de Direito Privado admite a limitação do desembolso mensal sem fulminar a exigibilidade do excedente. Nessa moldura, não incide a Súmula 83 porque houve dissídio quanto às consequências jurídicas da cobrança acima do teto.

Secundariamente, observo que a irresignação defende que o enriquecimento indevido será da operadora, ao contrário do que fundamentou a decisão agravada. Essa, contudo, invocou o art. 884 do CC justamente para repelir a devolução em cenário de contraprestação válida, pois houve prestação coberta e coparticipação contratualmente devida.

Ademais, a tese das agravantes ampara-se em julgados do Tribunal de origem, que não vinculam o STJ e conflitam com os precedentes citados na decisão.

Por fim, em referência à aduzida insubsistência da cobrança do excedente em meses futuros, constato que a decisão agravada explicitou que o teto mensal não exclui a cobrança integral dos valores coparticipados em meses subsequentes, até a quitação, o que se coaduna com a jurisprudência da Terceira Turma e com precedentes recentes das Turmas da Segunda Seção, inclusive decisões singulares, todos no sentido de que a limitação protege a exposição financeira mês a mês, sem suprimir a obrigação contratual válida.

Ao contrário, a tese das agravantes, que propõe inexigibilidade definitiva do excedente em tratamentos contínuos, não encontra amparo nos precedentes citados na própria decisão.

Dessa forma, concluo que a decisão agravada foi integralmente lastreada em jurisprudência do STJ, tanto para validar a coparticipação em parâmetros razoáveis

Documento eletrônico VDA59913583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 87f97e50-74f4-4b8e-bf22-5ac285791288

quanto para limitar o desembolso mensal e afastar a restituição, com preservação da cobrança do excedente em meses subsequentes.

As referidas razões de decidir, amparadas em precedentes atuais do STJ, não foram infirmadas pelo agravo interno, o qual não trouxe julgados aptos a alterá-las, pois dirigidos a óbices de conhecimento e à caracterização da coparticipação como fator restritivo de acesso. Isto é, não combatem os dois pilares da decisão agravada: a vedação de restituição sob o art. 884 do CC e a exigibilidade do excedente respeitado o teto mensal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 87f97e50-74f4-4b8e-bf22-5ac285791288

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.320 / SP

Número Registro: 2026/0085663-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10079422620248260099

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADOS	: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639
	FABIANE FURUKAWA - SP153795
AGRAVADO	: I S DE F F F (MENOR)
AGRAVADO	: I S DE F F F (MENOR)
REPR. POR	: A C S DE F F F
ADVOGADA	: JULIANA DOS SANTOS MARTINS - SP487749

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I S DE F F F (MENOR)
AGRAVANTE	: I S DE F F F (MENOR)
REPR. POR	: A C S DE F F F
ADVOGADA	: JULIANA DOS SANTOS MARTINS - SP487749
AGRAVADO	: P DE S DA S C DE B P
ADVOGADOS	: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639
	FABIANE FURUKAWA - SP153795

Documento eletrônico VDA60241864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:48
Código de Controle do Documento: 06f20ae8-3eea-4d83-b411-13a39a709911

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:48
Código de Controle do Documento: 06f20ae8-3eea-4d83-b411-13a39a709911